



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13161.001170/2007-95  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3802-000.058 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 29 de novembro de 2012  
**Assunto** Ressarcimento IPI  
**Recorrente** Inflex Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram, ainda, da presente sessão, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fls. 234/239), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu os argumentos objeto da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em acórdão assim ementado:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005*

**RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DE IPI. VEDAÇÃO NA CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 19/

12/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 28/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI. (art. 25 da IN RFB nº 900, de 2008, com redação dada pela IN RFB nº 1.224, de 2011)*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A interessada, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, formalizou pedido de ressarcimento do IPI de competência do 3º trimestre de 2005, cumulado com pedido de compensação. Instada a se pronunciar sobre o direito creditório alegado, a Seção de Fiscalização da DRF Dourados encontrou irregularidades na saída de produtos com suspensão do IPI, fato que motivou a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 13161.720020/2010-80.

As irregularidades apontadas na ação fiscal, inerentes ao não atendimento das condições para a saída com suspensão do IPI, motivaram a recomposição dos valores e o lançamento para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto apurado a menor. Consequentemente, foi deferido em parte o pedido de ressarcimento do imposto e homologada apenas parcialmente a DCOMP correspondente. O valor total pleiteado foi de R\$ 245.880,03.

Inconformada, a interessada formalizou manifestação de inconformidade onde alegou, em síntese, que as exigências objeto do procedimento fiscal referenciado ainda estavam pendentes de julgamento, de forma que o crédito tributário constituído contra a empresa só seria definitivo, sendo o caso, depois de transitada em julgado a lide administrativa.

Ao examinar a questão, a DRJ Juiz de Fora não acolheu os argumentos apresentados pela interessada em sua manifestação de inconformidade, o que fez alicerçada no artigo 25 da IN RFB nº 900, de 20/12/2008<sup>1</sup> (vide fls. 234/239 do processo eletrônico).

Cientificada da referida decisão em 05/07/2012 (vide AR de fls. 241), a recorrente apresentou, em 25/07/2012, o recurso voluntário de fls. 242/246, onde se insurge contra o indeferimento de seu pleito reiterando a necessidade de exaurimento da lide administrativa relativa ao processo de formalização da exigência do IPI, e ainda, em defesa de aduzida ofensa a princípios de natureza constitucional no seio do artigo 25 da IN SRF nº 900, de 2008, notadamente o princípio de ampla defesa e o direito de petição (CF, artigo 5º, incisos LV e XXXIV, respectivamente).

Aduz, também, que a proibição assinalada no referido artigo 25 da IN nº 900/2008 só se caracterizaria quando pudesse “[...] ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal”. O caso presente, contudo, por carecer da referida decisão definitiva, deveria ser sustado até o julgamento final do processo de exigência dos créditos.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso.

**É o relatório.**

<sup>1</sup> Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011)

## Voto

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A contenda decorre da não homologação de declaração de compensação em virtude de a unidade preparadora, ao examinar o direito creditório apontado pela interessada, haver concluído pela sua inexistência, inclusive tendo formalizado lançamento contra o imposto – IPI – relativamente ao qual a recorrente alega possuir direito creditório. Em outras palavras, no entender da fiscalização, a interessada, no lugar de crédito, seria devedora para com a Fazenda Pública.

A consulta ao processo correspondente ao lançamento do IPI (nº 13161.720020/2010-80) revelou que o mesmo ainda carece de decisão da primeira instância, a ser proferida pela DRJ Juiz de Fora. Esta, mediante o despacho nº 28, de 09/05/2012, baixou o processo em diligência, já tendo adiantado, de antemão, que ao menos parte dos créditos consignados no lançamento seria improcedente, nos termos do referenciado despacho, abaixo transcrito:

*Irresignado, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, constituído às fls. 394/395, apresentou a impugnação de fls. 371/380 e fez juntada dos documentos de fls. 381/393 e 396/442.*

*Na peça impugnatória, o contribuinte contestou o lançamento efetuado em razão das 4 (quatro) modalidades em que ocorreu: fornecimentos a optantes pelo simples, a pessoas físicas, a pessoas jurídicas que não apresentaram a declaração de condição ou a apresentaram em data posterior às respectivas aquisições de insumos. Especialmente em relação às aquisições de contribuintes optantes pelo Simples (federal e nacional), o contribuinte alegou que quem dera causa às saídas com suspensão indevida do IPI era o próprio comprador que lhe enviara correspondência declarando atender às condições para o gozo da suspensão prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.*

*Nesse contexto, entende a relatora que as saídas com suspensão do IPI, direcionadas a optantes pelo SIMPLES, quando de fato houve declaração específica para esse fim pelo adquirente dos insumos, são eles, os adquirentes, que deram causa à suspensão indevida do tributo. Depreende-se o fato pelo que estipula o parágrafo único do art. 5º da IN SRF nº 207, de 27/09/2002, que primeiro regulamentou a matéria:*

*Art. 5º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi.*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e **sob as penas da lei**, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.*

*O dispositivo acima transcrito foi repetido pelas Instruções Normativas que sucessivamente foram utilizadas para a regulamentação do incentivo fiscal, ou*

*seja, as IN SRF nºs 235, de 31/10/2002; 296, de 06/02/2003, e IN RFB nº 948, de 15/06/2009, sempre no respectivo parágrafo único do art. 5º.*

*Assim sendo, o crédito tributário estribado nas saídas para optantes pelo simples devem ser expurgados da autuação. Para tanto, deverá ser refeita a escrituração fiscal do contribuinte, a fim de determinar quais os créditos tributários deverão ser mantidos para cada período autuado.*

*No que tange a uma outra contestação do contribuinte, que diz respeito às declarações de condição de utilização da suspensão relativas ao ano-calendário de 2007, disse o contribuinte que não foi intimado a apresentá-las, mas que as apresentou juntamente com os arquivos SINTEGRA. Sobre as declarações do ano-calendário de 2007, a fiscalização deve se manifestar para informar se o contribuinte realmente às apresentou e se apresentadas foram se consideradas na sua totalidade, à vista dos documentos disponibilizados pelo contribuinte e de acordo com o entendimento expresso pela fiscalização no Relatório Fiscal. Esclarece a relatora que vale para o ano-calendário de 2007 o mesmo entendimento expresso para os fornecimentos a optantes pelo Simples (federal e nacional).*

*Pelo exposto, PROPÕE-SE que os autos retornem à DRF de origem para que seja reformulada a reconstituição da escrituração fiscal do contribuinte, com a exclusão dos débitos lançados relativamente às saídas com suspensão do IPI para adquirentes optantes pelo Simples (nacional e federal) e para que se manifeste a fiscalização sobre as declarações do ano-calendário de 2007, tal qual esclarecido no parágrafo anterior.*

Apesar de o entendimento acima proferido ainda necessitar do julgamento do colegiado responsável pelo exame da lide, sabe-se, de pronto, que a situação dos créditos tributários constituídos contra o sujeito passivo é precária. Por sua vez, para exame do presente contencioso, onde a interessada requer a compensação tributária com os supostos créditos do IPI glosados pela fiscalização, há que se ter um entendimento conclusivo relativamente à legitimidade dos créditos alegados, o que só ocorrerá quando do julgamento do processo nº 13161.720020/2010-80.

Diante do exposto, proponho seja o presente julgamento convertido em diligência para que a autoridade administrativa responsável pelo indeferimento inicial da compensação, de posse do resultado do julgamento **definitivo (art. 42 do Decreto nº 70.235/72)** do processo nº 13161.720020/2010-80, sendo o caso, informe se os créditos eventualmente reconhecidos em favor da recorrente são suficientes para a quitação dos débitos objeto do presente processo, apresentando demonstrativo, acaso necessário, do crédito tributário remanescente.

Instruído o processo com a documentação e os esclarecimentos necessários, e intimado o contribuinte do resultado da diligência para sua eventual manifestação, deverão os autos ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala de Sessões, em 29 de novembro de 2012.

(assinado digitalmente)

**Francisco José Barroso Rios - Relator**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 19/

12/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 28/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA